



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1742/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.102155/2020-41

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

RELATÓRIO

- Trata-se de processo de juízo de admissibilidade realizado em face do estaleiro JURONG, em razão de supostas irregularidades praticadas em contrato firmado entre a Sete Brasil e a Petrobrás.
- A análise realizada por meio da Nota Técnica 697/2020 (SEI 1456005) concluiu pela existência de elementos suficientes para a abertura de procedimento administrativo de responsabilização em desfavor da empresa, contudo, como se pautou apenas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 03 de outubro de 2016 (SEI), observou, ao final, que poderia ser necessária a solicitação de acesso a outros documentos.
- Dessa feita, a CGCOR encaminhou ofício (SEI 1467702) ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com vistas ao compartilhamento de provas, solicitando o seguinte:
 - Processo Judicial decorrente da Denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, de 3 de outubro de 2016, documento SEI 1435567 (Denúncia Sete Brasil);
 - Processo Judicial principal em relação ao qual aquela foi distribuída por dependência ("5005095-98.2015.4.04.7000 e conexos"); e
 - eventual Processo (Inquérito no MPF ou Judicial) que seja específico em desfavor da pessoa jurídica ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., CNPJ 11.200.595/0001-45.
- Conforme decisão de 7 de maio de 2020 (SEI 1486353), o Juízo autorizou o compartilhamento, ressalvando eventuais elementos probatórios colhidos através de cooperação jurídica internacional, caso em que o compartilhamento é vedado, vez que demanda autorização específica da autoridade estrangeira do país de origem da prova. Ao final, encarregou o Ministério Público Federal de efetivar a medida deferida.
- Dessa forma, consoante Ofício nº 3375/2020 – PRPR-FT (SEI 1496521), o MPF encaminhou a seguinte documentação:
 - I - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000/PR;
 - II - Ação Penal nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR, e
 - III - Pedido de Prisão Preventiva nº 5007758-78.2019.4.04.7000/PR.
- A ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000/PR é o processo judicial referente à denúncia com base na qual foi feita o juízo deste processo.
- O processo principal em relação ao qual aquela denúncia foi distribuída por dependência (processo nº 5005095-98.2015.4.04.7000), solicitado pela CGU, não foi encaminhado. Mediante consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná, verificou-se que se encontra em segredo de justiça.
- A Ação Penal nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR, por sua vez, refere-se à denúncia oferecida em 30/01/2020 (réus Martin Cheah Kok Choon e Guilherme Esteves de Jesus), distribuída por dependência aos autos nº 5050568-73.2016.4.04.7000, e tem por base o inquérito 5005095-98.2015.4.04.7000 e processos conexos, dentre os quais o processo de pedido de prisão preventiva nº 5007758-78.2019.4.04.7000 e o pedido de Quebra de Sigilo 5014095-20.2018.4.04.7000.
- O *parquet* esclareceu que da documentação encaminhada foram removidos todos os arquivos provenientes de cooperação jurídica internacional, mas que, em razão da celeridade adotada para o compartilhamento, seria possível que se verificasse eventualmente a existência de arquivos que se enquadrem nessa categoria, caso em que a CGU deveria observar as ressalvas impostas pelo d. Juízo Federal e informar o MPF de imediato para ciência.
- Dessa forma, tendo em vista a sigilidade dos documentos, a documentação recebida foi juntada ao processo de apoio nº 00190.103642/2020-21, retornando os autos para COREP, para análise, extração e juntada nestes autos dos elementos de informação identificados.

ANÁLISE

- Do exame da Nota Técnica 697/2020, verificamos a menção a diversos elementos de informação, que teriam sido referenciados na denúncia apresentada pelo MPF.
- Ocorre que esses documentos são anexos referentes ao processo nº 5005095-98.2015.4.04.7000, ao qual a denúncia foi distribuída por dependência, e que não foi compartilhado com esta CGU.
- Assim, de acordo com as informações referenciadas na citada Nota, e com base nos apontamentos da denúncia, identificamos nos autos encaminhados os seguintes documentos, os quais anexamos ao presente processo, em ordem numérica, conforme tabela a seguir:

Elementos de informação mencionados na Nota Técnica 697/2020	Documentos levantados, anexados ao presente processo
<p>A atuação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS como representante do grupo JURONG é afirmada nos termos de declaração de PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA.</p> <p>Tal relação é comprovada ainda por diversos documentos apreendidos na residência de GUILHERME, tais como correspondências direcionadas diretamente à JURONG, contratos de consultoria entre as empresas do denunciado e a JURONG e também contratos com pessoas jurídicas interessadas em contratar com a JURONG (anexos 102 e 103).</p>	<p>Anexo 1 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Termo de Declaração nº 01, de Pedro Barusco</p> <p>Anexo 2 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Termo de Declaração de João Ferraz</p> <p>Anexo 3 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Termo de Declaração de Eduardo Musa</p> <p>Anexo 4 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Auto de Apreensão nº 417/2015 da equipe RJ-13, no qual se observam diversos documentos relacionados à JURONG apreendidos na residência de GUILHERME ESTEVES DE JESUS</p> <p>Anexo 4.1 – proc. 5007758-78.2019.4.04.7000 (prisão preventiva) - Análise do material apreendido e decisão judicial que deferiu a prisão de Guilherme Esteves em 2015</p>
<p>Contrato entre a OPDALE INDUSTRIES LTD. e a NEBRASKA HOLDING INC., datado de 01/04/2013, apresentado por Eduardo Musa, confirmando que se tratou de negócio “de fachada” (anexos 91 e 90).</p> <p>Nas datas de 25/07/2013 e 13/12/2013, Guilherme Esteves serviu-se de conta mantida em Liechtenstein, em nome da offshore OPDALE INDUSTRIES LTD., da qual era controlador, para remeter, respectivamente, as quantias de US\$ 786.155,20 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e US\$ 699.714,35 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos) para a conta nº [REDACTED] do BANQUE CRAMER CIE SA, na Suíça e de titularidade da offshore NEBRASKA HOLDING INC., controlada por</p>	<p>Anexo 5 - Ação penal nº 5004928-71-2020.4.04.7000 – Anexo 94</p> <p>Anexo 5.1 - Ação penal nº 5004928-71-2020.4.04.7000 – Anexo 95</p>

Eduardo Musa (anexo 91).	
<p>O Sr. Guilherme Esteves se utilizava das contas em nome da OPDALE INDUSTRIES LTD e da BLACK ROCK, no Banco Valartis, em Liechtenstein, das quais era o efetivo controlador (documento SEI 1435567, p. 58-59).</p> <p>Planilha intitulada "CONTROLE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS DRU", do Sr. Guilherme Esteves, na qual há valores atrelados às "drilling rig unit", termo constante nos contratos firmados entre os estaleiros e a SETE BRASIL, de número 1 a 7, exatamente o número de sondas cabíveis à JURONG. Na planilha também estão indicados os nomes "brusso" e "duq", uma clara alusão a Pedro Barusco e Renato Duque.</p>	Anexo 6 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Relatório de Polícia Judiciária 220
Troca de mensagens em 18/07/2013, em que Fabricio Barwinski comunica Guilherme Esteves da entrada de aproximadamente US\$ 4.300.000,00 em suas contas com a informação "black rock" (anexo 81).	Anexo 7 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Relatório de análise de telefone 0176/2015
Os Srs. Fabricio Barwinski e Frederico Goldin confirmaram, ao serem ouvidos por autoridade policial, que movimentavam contas mantidas por Guilherme Esteves no exterior, em especial as contas em nome da OPDALE e da BLACK ROCK no Banco Valartis, em Liechtenstein (anexo 82).	Anexo 8 – Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Depoimentos de Fabricio Barwinski e Frederico Goldin
Nas datas de 04/02/2013 e 15/04/2013, Guilherme Esteves remeteu as quantias de US\$ 732.563,01 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três dólares, e um centavo) e US\$ 1.985.055,57 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco dólares e cinquenta e sete centavos) para a conta nº ████████ do BANQUE CRAMER CIE SA, localizada na Suíça e de titularidade da offshore NATIRAS INVESTMENTSINC., controlada por Pedro Barusco. Os documentos que comprovam a transação foram fornecidos pelo próprio Pedro Barusco, referindo-se ao recebimento de vantagens indevidas atreladas aos contratos celebrados em favor do estaleiro JURONG por intermédio da SETE BRASIL. Ambos os depósitos foram oriundos da offshore OPDALE INDUSTRIES LTD (documento SEI 1435567, p. 60-61). A ordem de transferência, assinada por Guilherme Esteves, de US\$732.618,01, em 21/01/2013, para a NATIRAS INVESTMENTS INC (documento SEI 1435567, p. 58; anexo 83), se refere ao valor que consta nos documentos bancários relacionados a conta corrente da NATIRAS, sendo a pequena diferença (732.618,01 - 732.563,01) atribuída a procedimentos e taxas bancárias.	Anexo 9 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Pagamentos Opdale - Natiras
<p>No dia 28/05/2013, Guilherme Esteves remeteu a quantia de US\$ 249.965,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares) da offshore BLACK ROCK OIL SERVICES II LIMITED para a conta nº ████████ do BANQUE CRAMER CIE SA, localizada na Suíça e de titularidade da offshore FIRASA COMPANY S.A., controlada por João Ferraz (documento SEI 1435567, p. 62, anexo 88)</p> <p>Nas datas de 25/07/2013 e 13/12/2013, Guilherme Esteves serviu-se de conta mantida em Liechtenstein, em nome da offshore OPDALE INDUSTRIES LTD., da qual era controlador, para remeter, respectivamente, as quantias de US\$ 786.155,20 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco dólares e vinte centavos) e US\$ 699.714,35 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze dólares e trinta e cinco centavos) para a mesma conta nº ████████ do BANQUE CRAMER CIE SA, na Suíça e de titularidade da offshore FIRASA COMPANY S.A (anexo 88).</p>	Anexo 10 - ação penal nº 5004928-71-2020.4.04.7000 – Anexo 92
Planilha de controle apresentada pelo Sr. Pedro Barusco na qual ele próprio, Renato Duque, João Ferraz e Eduardo Musa eram identificados pelas alcunhas de "SAB", "MW", "MARS" e "MZB" (documento SEI 1435567, p. 57, anexo 80).	Anexo 11 - Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 - Planilha de controle apresentada pelo Sr. Pedro Barusco

14. Como visto, a ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, que foi objeto de análise por meio da Nota Técnica nº 697/2020, trata, em síntese, da prática de corrupção ativa, crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, por Guilherme Esteves de Jesus entre os anos de 2011 a 2014, pela realização de pagamentos de propina no interesse do Estaleiro Jurong, tendo por substrato contrato do Estaleiro com a Petrobrás para a construção e afretamento de navios-sonda.

15. Também foram denunciados o ex-Diretor da Petrobras RENATO DUQUE, os executivos da SETE BRASIL, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e PEDRO BARUSCO e o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, pelo crime de corrupção passiva, crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, relativamente a 7 (sete) contratos para afretamento de sondas firmados entre a JURONG e a PETROBRAS por meio da Sete Brasil.

16. O MPF ressaltou que os delitos de formação de cartel e fraude a licitação seriam denunciados em ações próprias.

17. No que diz respeito a Guilherme Esteves de Jesus, este teria intermediado, no interesse do Estaleiro Jurong, o pagamento de vantagem indevida em acertos de corrupção com executivos da empresa Sete Brasil Participações, especificamente Eduardo Costa Vaz Musa, Pedro José Barusco Filho e João Carlos de Medeiros Ferraz, e executivo da Petrobrás, especificamente Renato de Souza Duque.

18. Teria ainda participado do acerto de corrupção João Vaccari Neto, então Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores.

19. O acerto de corrupção ocorreu no âmbito de licitação realizada pela Petrobrás para o fornecimento a ela de vinte e uma sondas para a exploração do óleo na camada do pré-sal no Brasil e que foi ganha pela Sete Brasil. A Sete Brasil, por sua vez contratou a construção de sete das sondas com o Estaleiro Jurong Aracruz, do Grupo Jurong.

20. A denúncia discrimina pagamentos de vantagem indevida que teriam sido feitos pelo acusado Guilherme Esteves de Jesus aos referidos executivos, mediante transferências internacionais. Das contas em nome das off-shores Opdale Industries Ltd. e Black Rock Oil Services Ltd, mantidas no Valartis Bank, em Liechtenstein, teriam

sido transferidos valores milionários para contas em nome das off-shores Natira Investments, Firasa Company e Nebraska Holdings, de titularidade Pedro José Barusco Filho, João Carlos de Medeiros Ferraz e Eduardo Costa Vaz Musa, respectivamente, todas mantidas no Banco Cramer, na Suíça.

21. Cumpre registrar que a denúncia foi aditada pelo MPF em 06/11/2017 (SEI 1574553), em razão da superveniente descoberta de três transferências realizadas a partir da conta Opdale Industries Ltd., no Valartis Bank, Liechtenstein, controlada pelo acusado Guilherme Esteves de Jesus, para a conta da Drenos Corporation, no Banco Cramer & Cie., Suíça, de Renato de Souza Duque:

- transferência de USD 2.168.203,04, em 23/05/2013.
- transferência de USD 1.195.063,00, em 15/08/2013;
- transferência de USD 1.063.675,31, em 13/12/2013.

A documentação bancária adveio das autoridades de Liechtenstein, em resposta a pedido de cooperação internacional (Ofício nº 1512/2017/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, datado de 24/02/2017). Tais transferências, realizadas com o intuito de ocultar e dissimular o repasse de valores ilícitos decorrentes da prática dos crimes de organização criminosa e corrupção, configuram operações de lavagem de dinheiro, aludidas na exordial acusatória e que foram denunciadas no citado aditamento.

22. O MPF imputou como antecedentes da lavagem crimes descritos na denúncia originária.

23. Em 19/02/2020 foi proferida sentença no feito (SEI 1574522). Na referida decisão, as provas documentais ora anexadas nestes autos, dentre outras, foram objeto de análise, juntamente com a prova oral produzida (interrogatórios e depoimentos prestados por testemunhas).

24. Foram condenados todos os denunciados, sendo que, Guilherme Esteves, representante da Jurong, o foi pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, em que houve concurso material do art. 69 do CP, pelo que, somada, a pena unificada alcançou dezenove anos e quatro meses de reclusão e trzentos e sessenta e dois dias multa.

25. Dessa feita, transcrevo trechos relevantes, que demonstram o entendimento do juízo para fundamentar a condenação de Guilherme Esteves:

Há prova categórica de que Guilherme Esteves de Jesus, representante do estaleiro Jurong, pagou vantagem indevida em sete contratos celebrados pelo estaleiro Jurong com a Sete Brasil, para o fornecimento de sete navios-sonda. A propina foi calculada em 0,9% do valor dos contratos e dividida na proporção de um terço a Renato de Souza Duque, na condição de Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, e a executivos da Sete Brasil, quais sejam o Diretor Presidente João Ferraz, o Diretor de Operações Pedro Barusco e o Diretor de Participações, que posteriormente sucedeu Pedro Barusco na Diretoria de Operações, Eduardo Musa, e de dois terços ao Partido dos Trabalhadores, responsável pela sustentação política de Renato Duque no cargo de Diretor da Petrobrás. A prova oral ainda revela que Renato Duque direcionou parte dos pagamentos por ele recebidos a Roberto Gonçalves, outro executivo da Petrobrás, mas pelos limites objetivos da denúncia, o fato não foi objeto de imputação. Fl. 88

(...)

A Sete Brasil é uma empresa privada, os seus executivos, portanto, são igualmente agentes privados. Apesar disso, como visto, a Petrobrás exerce ampla ingerência no seu funcionamento, vg. o depoimento de João Ferraz (evento 353, termo_transc_desp1), que declarou ser o Diretor Presidente e o Diretor de Operações da Sete Brasil indicados pela Petrobrás. A testemunha, inclusive, declarou que recebeu apoio político de Renato Duque e de João Vaccari Neto para se manter no cargo de Diretor Presidente da Sete Brasil, já que Graça Foster, então Presidente da Petrobrás, pretendia substituí-lo. No corpo diretivo da Sete Brasil João Ferraz, Diretor Presidente, e Pedro Barusco, Diretor de Operações, este num segundo momento substituído por Eduardo Musa, todos ex-funcionários da Petrobrás e por ela indicados. Apesar disso, a prova revelou, acima de dúvida razoável, que parte da propina do estaleiro Jurong foi acertada e direcionada a Renato de Souza Duque, em razão do cargo por ele ocupado na Petrobrás, especificamente de Diretor de Serviços e Engenharia, que se enquadra no largo conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP. O pagamento de vantagem indevida a funcionário público configura crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP, já que o efetivo repasse, no contexto do acerto, tem por pressupostos o oferecimento e a promessa, verbos nucleares do aludido delito. Paralelamente, o recebimento de vantagem indevida por funcionário público ou por terceiro, no âmbito do acerto de propinas, caracteriza o delito do art. 317 do CP. Os pagamentos, como declarado por Guilherme Esteves de Jesus em interrogatório (evento 375, termo_transc_dep4), ocorreram para evitar que a Jurong fosse prejudicada nos contratos celebrados pela empresa com a Sete Brasil. Apesar do receio do acusado, ele próprio declarou que jamais sofreu qualquer ameaça por parte de Pedro Barusco ou de qualquer outro beneficiário dos pagamentos indevidos.

Para a caracterização dos crimes do art. 317 e 333 do CP, basta que o ato de ofício em função do qual houve a oferta e pagamento de vantagem indevida esteja no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente público (STF, Plenário, AP 470, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013). Aliás, no âmbito da macrocorrupção e da corrupção sistêmica, em que há naturalização do desvio da moralidade e probidade administrativas, sendo a corrupção, como declarado por algumas testemunhas, "regras do jogo", mostra-se cada vez mais difícil delimitar o ato praticado pelo agente público ou almejado pelo particular, fato que não pode ser analisado de modo a beneficiar corrupto e corruptor, por caracterizar inversão de valores.

Assim, restou provado que a oferta e o pagamento da vantagem indevida foi realizado à determinar a prática de indefinidos atos de ofício, incluídos no âmbito dos poderes de fato do então Diretor da Petrobrás.

Muito embora a porcentagem de propina incidente sobre o valor do contrato somente tenha sido efetivamente acertada por Pedro Barusco após a contratação da Jurong pela Sete Brasil, a solicitação e a promessa da vantagem indevida, bem como a correlata promessa de pagamento, teriam ocorrido antes. Nas palavras de Pedro Barusco, "discussões houveram esse tempo todo, mas o martelo foi batido num determinado momento após a assinatura do contrato" (evento 160, termo_transc_dep1).

(...)

O delito se consuma com a oferta ou promessa de vantagem indevida, com a finalidade de assegurar interesses da Jurong nas contratações. Dessa forma, Guilherme Esteves de Jesus, que prometeu e realizou pagamento de vantagem indevida a agente público, responde pela corrupção ativa, do art. 333 do CP. Quantos aos beneficiários da vantagem indevida, para a responsabilidade criminal, basta que tenham concorrido, de qualquer forma, para o crime, nos termos do art. 29 do CP: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Renato Duque, Pedro Barusco e João Vaccari Neto seriam os responsáveis pelo acerto e divisão da propina.

Igualmente respondem os executivos da Sete Brasil, Eduardo Musa e João Ferraz, beneficiários da vantagem indevida, em razão dos arts. 29 e 30 do CP.

No que concerne aos atos de ofício efetivamente praticados por Renato de Souza Duque, remeto à análise dos indícios do delito de frustração do caráter competitivo de licitação, do art. 90, da Lei 8666/93, supra.

Como provas da intervenção direta de Renato Duque nas licitações do projeto sondas, visando a contratação direta da Sete Brasil a constatação da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás, que concluiu pela interferência indevida de Renato Duque nas licitações, tendo, mais concretamente, praticado os seguintes atos:

- elevação arbitrária da quantidade de lotes de navios sonda, de um lote de sete navios, para quatro lotes de sete navios, por ordem do então Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, à revelia da Diretoria Executiva da Petrobrás, o que resultou em prejuízo à competitividade da primeira licitação do projeto sondas;

- mensagem eletrônica encaminhada em 07/04/2011 por Renato de Souza Duque ao então Presidente da Petrobrás, José Sérgio Gabrieli, sugerindo o encerramento da primeira licitação do projeto sondas e a contratação direta da Sete Brasil.

(...)

A prova revelou que o acerto de propina levava em conta cada um dos contratos celebrados. Havendo sete cálculos de propina (0,9% sobre o valor de cada contrato), um para cada contrato celebrado pela Sete Brasil com o estaleiro Jurong, totalizando o valor bastante expressivo de R\$ 103.471.696,83 a vantagem indevida pactuada, deve ser efetivamente mensurada nas datas de 07/08/2012 (quando foram assinados seis contratos) e de 28/11/2012 (quando houve assinatura de um contrato).

Inobstante, o acerto teria ocorrido em um mesmo contexto fático, criando uma espécie de créditos dos beneficiários da propina com Guilherme Esteves de Jesus.

O repasse da propina ocorreria na medida em que a Jurong fosse remunerada pela Sete Brasil, com a correlata dedução do montante global pactuada.

A unidade de contextos leva à conclusão de que se trata de delito único de corrupção, o qual reputo consumado nas datas de 07/08/2012 e 28/11/2012.

Incide, ainda, a causa de aumento do art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013, tendo em vista que Renato de Souza Duque, que também integrou a organização criminosa, exercia o cargo de Diretor da Petrobrás.

(...)

Além do crime de corrupção, há prova robusta e categórica de que, em função da solicitação e da promessa de vantagem indevida, Guilherme Esteves de Jesus repassou USD 10.366.264,03 por meio de dez transferências subreptícias, valendo-se de contas secretas, em nome de empresas off-shores e mantidas em instituições financeiras situadas no exterior, utilização de disponibilidades mantidas no exterior e não declaradas, vantagem indevida a Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Eduardo Musa e João Ferraz.

(...)

Foram, ainda, obtidos contratos entre as empresas Nebraska Holdings Inc., de Eduardo Musa, e Natira Investments Inc., de Pedro Barusco, com a Opdale Industries Ltd, utilizados para dissimular a causa ilícita dos pagamentos direcionados às referidas contas. O repasse de propina através de contas secretas, não declaradas, mantidas no exterior, em nome de empresas off-shore, com utilização de valores recebidos e mantidos no exterior, caracteriza lavagem de dinheiro, do art.1º da Lei 9613/1998 (vez que posteriores à sua vigência, em 10.07.2012), tendo por antecedentes os crime de corrupção passiva, do art. 317 do CP, e de corrupção ativa, do art. 333 do CP, bem como indícios do crime de frustração do caráter competitivo de licitação do art. 90, da Lei 8666/93. Não se trata, como visto, de mero repasse de valores ou de mera transferência bancária. Há utilização de sofisticado artifício financeiro para ocultar origem e titularidade dos valores, bem como para dissimular a causa dos pagamentos da vantagem indevida acertada.

(...)

Guilherme Esteves de Jesus, inclusive, declarou que teria recebido parte da sua comissão da Jurong por meio de pagamentos em território nacional (evento 375, termo_transc_dep4). Apesar disso, optou por utilizar contas secretas no exterior para repassar valores aos beneficiários da propina, sem esclarecer comprovadamente a razão para não ter efetuado tais transferências em território nacional.

O caso não se confunde com o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, invocado pela Defesa do acusado Guilherme Esteves de Jesus.

No julgamento dos Embargos Infringentes daquele caso, o exDeputado Federal João Paulo Cunha, condenado por corrupção, foi absolvido do delito de lavagem de dinheiro. O ex-Deputado havia recebido vantagem indevida por meio de sua esposa, que havia efetuado saques da propina em banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu que suposto expediente de lavagem utilizado pelo ex-Parlamentar, com encerramento do ciclo delitivo pelo recebimento de propina por meio de interposto, representaria exaurimento do delito de corrupção integrando o próprio tipo penal.

Como visto, o presente caso não trata de mera transferência bancária ou recebimento com singelo expediente de ocultação. Ao contrário, há um contexto de sofisticação, caracterizado pela utilização de contas bancárias em nome de empresas off-shore, de disponibilidades secretas e mantidas em instituições financeiras no exterior, havendo, ainda a confecção de

instrumentos contratuais fictícios a amparar de Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Página 94 maneira fraudulenta os pagamentos de vantagem indevida, tudo de modo a dificultar a localização e o rastreamento do produto do crime.

O contexto autônomo das condutas tendentes a branquear a propina, com mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e conferir a aparência lícita aos valores repassados, permite a conclusão segura de que está desvinculado da etapa consumativa da corrupção. Assim, reputo consumado um delito de lavagem de dinheiro para cada transferência subreptícia realizada por Guilherme Esteves de Jesus para Pedro Barusco, Renato de Souza Duque, Eduardo Musa e João Ferraz. Ainda que a ação penal tenha sido suspensa em face de Pedro Barusco, João Ferraz e Eduardo Musa, as transferências ainda representam delitos de lavagem de dinheiro e por elas deve responder Guilherme Esteves de Jesus.

Os pagamentos foram realizados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, pelo que incide no caso a regra da continuidade delitiva, do art. 71 do CP.

26. Sobre a responsabilidade individual de Guilherme Esteves, o juízo consignou o seguinte:

Guilherme Esteves de Jesus atuou como representante do estaleiro Jurong. Declarou que acertou com Pedro Barusco, então Diretor de Operações da Sete Brasil, o pagamento de valores nos contratos da Sete Brasil com o estaleiro Jurong, bem como que realizou os pagamentos no exterior para Pedro Barusco, Renato de Souza Duque, Eduardo Musa e João Ferraz.

Os pagamentos foram confirmados pelo acusado e por todos os beneficiários da vantagem indevida acertada.

Há prova documental dos pagamentos, não se limitando à palavra do acusado, de Renato de Souza Duque e dos colaboradores.

Ainda que os pagamentos tenham ocorrido em momento posterior à saída de Renato Duque do cargo de Diretor da Petrobrás, não há dívida, inclusive pelo depoimento de Guilherme Esteves, de que eles estavam vinculados à promessa de vantagem indevida adjacente aos contratos da Jurong.

Invocou como dílii a falta de dolo, pelo desconhecimento de que remunerava indevidamente Renato de Souza Duque, agente público da Petrobrás.

O dílii invocado não é plausível e é refutado pelas provas produzidas durante a instrução. Destaco, nesse sentido, o depoimento de Pedro Barusco (evento 160, termo_transc_dep1), que declarou ter informado expressamente a Guilherme Esteves de Jesus que este realizaria pagamentos a Renato de Souza Duque.

A prova oral é amparada por prova documental, especialmente na planilha com a anotação "duq", em referência a Renato Duque, anotado ao lado do lançamento de USD 418.594,00 (evento 1, out84, fl. 22), apreendido na residência de Guilherme Esteves de Jesus.

Além disso, como visto anteriormente, os pagamentos foram realizados a pretexto de assegurar os interesses da Jurong, mediante a prática, por Renato Duque, de atos de ofício inseridos no âmbito dos poderes de fato do seu cargo, visto que poderia influenciar - como efetivamente influenciou - na contratação da Sete Brasil pela Petrobrás, o que resultou em benefício ao estaleiro Jurong.

A prova oral e documental, de forma mais promissora a tabela com a inscrição "duq" ao lado de uma dotação de pagamento, apreendida na residência de Guilherme Esteves de Jesus (evento 1, out84, fl. 22), revelam que este efetivamente sabia que remunerava o ex-Diretor da Petrobrás. Agiu, portanto, com dolo direto.

27. A instrução da Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000 já foi encerrada, tendo as partes apresentado alegações finais.

28. Não obstante, anexamos aos presentes autos outros documentos constantes da ação penal, que podem auxiliar a comissão nos trabalhos:

- Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, de 15 de abril de 2016, relativo a irregularidades no processo de constituição do Projeto Sondas (SEI 1574584 e 1574603);

- aditamento da denúncia oferecida em 03/10/2016, que imputou a Guilherme Esteves de Jesus a prática dos crimes de pertinência a organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, em concurso material (SEI 1574553);

- termo de transcrição do interrogatório de Renato Duque (SEI 1574522);

- termo de transcrição do depoimento das testemunhas João Ferraz e Pedro Barsuco (embora acusados na ação, foram ouvidos na condição de testemunha. Em razão do previstos nos acordos de colaboração que celebraram, foi autorizada a suspensão da ação penal em relação a eles (SEI 1574522);

- termo de transcrição do depoimento da testemunha Frederico Godim (SEI 1574522).

29. Posteriormente ao ajuizamento da Ação Penal 5050568-73.2016.4.04.7000, por meio de informação espontânea recebida das autoridades suíças, o Ministério Público Federal tomou conhecimento de que, além de ter efetuado o pagamento de propina ao funcionário público, GUILHERME ESTEVES DE JESUS também fez uso de contas secretas por ele mantidas no exterior para repassar, de forma dissimulada, a quantia de USD 9.033.710,13 milhões a MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, o qual recebeu as quantias em duas contas por ele mantidas no exterior em nome de offshores: as contas DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD.

30. Tais transferências ocorreram no mesmo período em que Guilherme Esteves realizou os repasses de propina da RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, EDUARDO MUSA e JOÃO FERRAZ, o que, segundo o MPF, evidencia que tais transferências se tratavam de *kickback* recebido pelo então Presidente da JURONG no Brasil em razão da corrupção realizada para a obtenção dos contratos com a Petrobras.

31. Assim, a partir dos elementos arrecadados, o MPF entendeu pela existência de fortes indícios de que o Presidente da JURONG no Brasil, Martin Cheah Kok Choon tinha conhecimentos dos atos de corrupção cometidos por Guilherme Esteves e deles participou, tendo recebido de forma dissimulada altas somas de dinheiro relacionadas aos atos de corrupção.

32. Dessa forma, com base nos documentos recebidos das autoridades suíças mediante cooperação jurídica internacional, bem como no processo de quebra de sigilo bancário 5014095-20.2018.4.04.7000, o *parquet* fez pedido de medida cautelar de busca e apreensão nos endereços da Jurong e prisão preventiva de Guilherme Esteves (processo 5007758-78.2019.4.04.7000 encaminhado a esta CGU pelo MPF).

33. Assim, os fatos e provas supervenientes foram longamente examinados na decisão judicial de 21/06/2019 (documento anexo – SEI 1574553), na qual, a pedido do MPF, houve decretação de nova prisão preventiva de Guilherme Esteves de Jesus. A despeito da nova prisão, liminarmente, no HC 5028742- 34.2019.4.04.0000, o TRF4 determinou o restabelecimento da liberdade do acusado, sob as condições cautelares anteriormente vigentes.

34. Com fundamento nessa documentação e também no pedido de Quebra de Sigilo 5014095-20.2018.4.04.7000, o MPF ofereceu nova denúncia em 30/01/2020 (Ação Penal nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR - SEI 1574522), em face de Guilherme Esteves de Jesus e também do ex-Presidente da Jurong, Martin Cheah, pela prática dos crimes previstos nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal e no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98. A denúncia e os respectivos anexos também foram encaminhados a esta CGU.

35. Na peça acusatória são repassadas as informações sobre os pagamentos efetuados por Guilherme Esteves a Pedro Barusco, Eduardo Musa e João Ferraz, e ainda, os efetuados à Renato Duque (conta Drenos Corporation).

36. A documentação da conta DRENOS CORPORATION S.A foi recebida da Suíça juntamente com a transferência de investigação relativa às contas mantidas por Roberto Gonçalves naquele país. Registre-se que referida documentação foi encaminhada à Força-tarefa por intermédio do ofício nº 398/2017/ACRIM/SCI/PGR.

37. Assim, trazendo novamente todo o detalhamento acerca dos pagamentos indevidos, que já foram abordados na ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, o MPF aduziu que, a partir do acerto ilícito, GUILHERME ESTEVES assegurou à JURONG os sete contratos de afretamento de sondas com a Petrobras. Na medida em que a propina assegurou os contratos, garantiu também o pagamento a GUILHERME ESTEVES pela JURONG de valores que comportavam não apenas o montante destinado ao pagamento da propina, mas também o lucro ilícito decorrente do crime de corrupção.

38. Na sequência, o MPF reforça o envolvimento direto do então Presidente da JURONG na corrupção investigada, destacando, ainda, que os atos de corrupção foram praticados por GUILHERME ESTEVES mediante autorização, consentimento do então Presidente da Jurong, MARTIN CHEAH KOK CHOON, o qual teria se beneficiado direta e pessoalmente dos valores obtidos mediante corrupção.

39. Vejamos trechos da denúncia:

Nesse contexto, a descrição contida nas planilhas, com a divisão em percentuais exatos da divisão dos lucros ilícitos denota que os valores repassados de forma dissimulada a MARTIN CHEAH KOK CHOON dizem respeito a repasse do kickback acertado com o então Presidente da Jurong no Brasil.

GUILHERME ESTEVES era o intermediador autorizado pela Presidência do ESTALEIRO JURONG, exercida à época por MARTIN CHEAH KOK CHOON, para realizar pagamentos de propina, sendo que possivelmente foi escolhido para esta função por ser de confiança de MARTIN CHEAH KOK CHOON e com ele partilhar a comissão ilícita recebida.

Segundo se depreende das planilhas, os valores destinados a MARTIN CHEAH KOK CHOON correspondiam ao mesmo percentual que seria destinado ao próprio GUILHERME ESTEVES DE JESUS, todos decorrentes do ato de corrupção concretizado diretamente por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, possivelmente se tratando de um "pedágio" pactuado com o então presidente para a intermediação feita por GUILHERME ESTEVES DE JESUS.

A respeito das transferências realizadas em favor das contas mantidas na Suíça por MARTIN CHEAH KOK CHOON em nome de offshores – as quais serão melhor detalhadas no item relativo à lavagem de dinheiro – destaca-se que, conforme apurado no relatório de Polícia Judiciária nº 220, não há nenhuma relação societária ou comercial aparente entre GUILHERME ESTEVES e MARTIN CHEAH KOK CHOON.

A efetiva destinação feita por GUILHERME ESTEVES a MARTIN CHEAH KOK CHOON de parte dos valores relativos à corrupção vinculada aos contratos de afretamento de sondas à Petrobras revela que, além de GUILHERME ESTEVES, também MARTIN CHEAH KOK CHOON, no exercício do cargo de Presidente da JURONG no Brasil, teve envolvimento nos atos de corrupção. Tal circunstância indica, ainda, o efetivo e direto envolvimento do Grupo JURONG na corrupção de funcionários públicos da Petrobras.

Ainda nesse sentido, destaca-se que GUILHERME ESTEVES DE JESUS recebeu pagamentos da JURONG por meio de contas mantidas no exterior em nome de offshores, dentre as quais as contas mantidas em Liechtenstein em nome das offshores OPDALE e BLACK ROCK.

Em termos de compliance, caso a JURONG e seu Presidente no Brasil, MARTIN CHEAH KOK CHOON, tivessem efetivo interesse e comprometimento em evitar que seu representante se envolvesse com propina, uma providência mais do que básica seria a de exigir que GUILHERME ESTEVES demonstrasse a regularidade e licitude das contas utilizadas para o recebimento dos pagamentos que seriam feitos pela JURONG.

Todavia, o que se observou foi que a JURONG, que era à época administrada por MARTIN CHEAH KOK CHOON, deliberadamente ignorou tal providência básica de compliance, permitindo que GUILHERME ESTEVES, contratado para prestar serviços no Brasil, fosse remunerado em contas ocultas mantidas no exterior em nome de offshores que não possuíam relação efetiva com a prestação de serviços contratados, sendo que de tais contas retornaram pagamentos ilícitos ao próprio MARTIN CHEAH KOK CHOON.

Destaque-se que GUILHERME ESTEVES prestava serviços à JURONG pelo menos desde 2007, conforme declarado pelo próprio GUILHERME ESTEVES em interrogatório prestado na Ação Penal nº 5050568-73.2016.404.70005152.

Para prestar serviços à JURONG, GUILHERME ESTEVES também recebeu da JURONG pagamentos no Brasil, em sua empresa UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL, muitos deles na mesma época em que também recebia da JURONG pagamentos em suas contas secretas no exterior.

Nesse sentido, a partir da quebra de sigilo bancário apurou-se que, além dos pagamentos recebidos no exterior, GUILHERME ESTEVES recebeu no Brasil, do Estaleiro Jurong, no período entre 08/10/2012 e 14/11/2014, a quantia de R\$ 5.686.204,77, dividida em seis pagamentos.53

Nesse contexto, o fato de a Jurong ter pago ao mesmo tempo valores no Brasil e no exterior reforça os indícios de que os valores que foram repassados no exterior tinham efetivamente propósitos ilícitos conhecidos desde o início por MARTIN CHEAH KOK CHOON.

Aliás, como visto, além de permitir que GUILHERME ESTEVES fizesse uso de contas não declaradas, MARTIN CHEAH KOK CHOON recebeu de forma dissimulada valores ilícitos transferidos a ele por GUILHERME ESTEVES a partir dessas contas secretas.

40. O MPF menciona ainda sobre a semelhança entre os casos de corrupção envolvendo o grupo KEPPEL FELS e o Grupo JURONG, destacando que o então representante da Keppel Fels, ZWI SKORNICKI, reconheceu que o percentual de “comissão” a ele repassado pelo Grupo Keppel Fels estava acima do que era previsto no mercado para o serviço de consultoria, e que o percentual mais elevado foi previsto desde o início como forma de comportar também o pagamento de vantagem indevida.

41. Assim, o órgão ministerial observou que a metodologia utilizada por GUILHERME ESTEVES para viabilizar o pagamento de propina foi a mesma adotada por ZWI SKORNICKI, restando evidente que o excessivo percentual destinado como comissão a GUILHERME ESTEVES englobaria também conscientemente o pagamento de propina para a obtenção dos contratos com a Petrobras.

42. Na sequência o MPF discrimina as transferências realizadas, que foram todas confirmadas a partir da análise dos documentos bancários recebidos mediante cooperação jurídica internacional (p. 43 da denúncia - Ação Penal nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR).

43. A partir dos extratos bancários das contas de GUILHERME ESTEVES e de MARTIN CHEAH KOK CHOON, verificou-se que GUILHERME ESTEVES transferiu a MARTIN CHEAH KOK CHOON pelo menos USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez dólares e treze centavos), fracionado em 11 transferências bancárias a partir das contas secretas OPDALE e BLACK ROCK, para as contas NAVE PETROLEO e DEEP OIL.

44. Também a partir da análise dos extratos bancários das contas OPDALE e BLACK ROCK, verificou-se que diversas das transferências realizadas por GUILHERME ESTEVES em favor de MARTIN CHEAH KOK CHOON ocorreram exatamente no mesmo dia em que efetuadas as transferências em favor dos demais beneficiários da divisão da propina.

45. Vale destacar a transferência de USD 1.385.774,28, ocorrida em 06/06/2014, da conta OPDALE, mantida por GUILHERME ESTEVES no Banco Valartis, em Liechtenstein, para a conta DEEP OIL, mantida por MARTIN CHEAH KOK CHOON no Banco Julius Baer, na Suíça.

46. A denúncia relata ainda transferências sucessivas entre contas secretas mantidas no exterior por Guilherme Esteves em nome de offshores, com o propósito de distanciar os valores da sua origem criminosa, em prática destinada a dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos recebidos em decorrência dos crimes de corrupção concretizados por GUILHERME ESTEVES no interesse da JURONG.

47. GUILHERME ESTEVES DE JESUS, recebeu valores repassados pelo Grupo JURONG, entre e maio de 2012 a dezembro de 2014, no total de USD 25.962.882,96 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois dólares e noventa e seis centavos) e EUR 9.853.710,7367 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez euros e setenta e três centavos). Valores foram transferidos, em 13 transferências, pela DOLPHIN RIG LTDA, subsidiária da SEMBCORP MARINE LTD., além de uma transferência da JURONG para a BLACK ROCK.

48. Assim, entre e 12/03/2012 e 18/08/2014, GUILHERME ESTEVES DE JESUS realizou 15 transferências de valores para outras contas secretas por ele mantidas no exterior em nome de offshores.

49. Após receber em sua conta mantida em Liechtenstein, no banco Valartis, em nome da offshore BLACK ROCK os valores pagos pelo Grupo Jurong, GUILHERME ESTEVES repassou, por meio de 7 transferências realizadas entre janeiro de 2013 a junho de 2014, a quantia de USD 23,7 milhões da conta BLACK ROCK para a sua outra conta, mantida também em Liechtenstein, no Valartis Bank, em nome da offshore OPDALE, a qual também foi utilizada para o pagamento de vantagens indevidas (descrição de datas e valores às fls. 48 da denúncia - Ação Penal nº 5004982-71.2020.4.04.7000/PR).

50. Também foram realizadas 8 transferências para outras contas de GUILHERME ESTEVES, sendo três transferências, em 12/03/2012 (USD 697.238,65), 18/01/2013 (USD 60.000,00) e 28/01/2013 (USD 50.000,00), da conta BLACK ROCK para conta IGALA VENTURES LTD e desta em 28/05/13, para a conta TRUNION (USD 10.000), para a conta KLAYSTONE (USD 10.000), para a conta BENEIA (USD 10.000 e USD 27.764,68) e para a conta BENEIA em 18/08/2014 (USD 11.851,95). A titularidade e vinculação de GUILHERME ESTEVES àquelas contas são confirmadas por documentos bancários, sendo feita expressa referência às contas TRUNION, BENEIA, OPDALE e BLACK na descrição da divisão dos valores ilícitos relacionados aos 7 contratos de afretamento de sondas, conforme planilha constante de material eletrônico apreendido no endereço de GUILHERME ESTEVES (a referida planilha está reproduzida à página 50 da denúncia, e refere-se ao seu Anexo10, cujo conteúdo não foi remetido a esta CGU, por tratar-se de documento relativo à cooperação internacional).

51. O fato de os pagamentos do Estaleiro Jurong a Guilherme Esteves de Jesus terem ocorrido por intermédio de contas ocultas mantidas no exterior já seria um relevante indicativo, em cognição sumária, de que a política empresarial do Estaleiro Jurong, da qual Martin Cheah Kok Choon era Presidente, não aparentava seguir estritos procedimentos de compliance.

52. Dessa forma, o MPF denunciou GUILHERME ESTEVES DE JESUS como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 26 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal; e MARTIN CHEAH KOK CHOON como incurso no crime de corrupção ativa, capitulado no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, em concurso material (art. 69); e crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 11 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal.

53. Vale destacar que dentre os requerimento finais, o MPF solicitou o arbitramento do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de US\$ 10.366.264,03 (dez milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro dólares e três centavos), equivalente a R\$ 43.643.008,1971 (quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e três mil e oito reais e dezenove centavos), correspondente ao valor total do valor repassado a título de vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA no interesse dos contratos firmados pela JURONG com a Administração Pública Federal, em especial com a SETE BRASIL, descritos na denúncia.

Condutas e possível enquadramento

54. De todos os elementos de informação mencionados nos autos, depreende-se que, na condição de representante do Grupo JURONG, GUILHERME ESTEVES associou-se, por intermédio de PEDRO BARUSCO, aos representantes de outros estaleiros, para ajustarem a participação do grupo em licitação de sondas da Petrobrás, por intermédio da SETE BRASIL, no intuito de fraudar a licitação como um todo e, em especial, seu caráter competitivo.

55. Essa reunião dos principais estaleiros permitiu que eles apresentassem proposta em preço superior ao que formulariam em um ambiente competitivo, auferindo todos os participantes vantagem econômica indevida em detrimento da PETROBRAS. A combinação de preços, o loteamento na oferta dos serviços de fretamento e a utilização da SETE BRASIL como intermediária, além de diminuir a competitividade do certame, demonstraram ser condutas realizadas no intuito de fraudar o próprio procedimento licitatório, permitindo ao estaleiro JURONG firmar contrato com a Petrobrás com preço sobrevalorado, uma vez que não foi necessário disputar com seus concorrentes pela contratação com a estatal.

56. Ademais, houve de fato o pagamento de vantagens indevidas pelo estaleiro JURONG, por meio do seu representante, o Sr. Guilherme Esteves. Esses pagamentos foram direcionados aos Sr. Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobrás, à época, e aos Srs. Pedro Barusco, João Ferraz e Eduardo Musa, que atuavam na alta administração da SETE BRASIL, e que, por sua vez, atuou como intermediária dos estaleiros na licitação do fretamento de sondas pela Petrobrás.

57. O repasse dos valores ilícitos foi realizado por meio de contas secretas abertas por Guilherme no exterior, em nome de offshores, e foram comprovados tanto por meio dos documentos bancários das contas mantidas no exterior quanto por depoimentos prestados pelos beneficiários das vantagens indevidas.

58. MARTIN CHEAH KOK CHOON, na condição de Presidente da Jurong no Brasil, teria autorizado o então representante comercial da Jurong no Brasil, GUILHERME ESTEVES, a oferecer e pagar vantagem indevida a RENATO DUQUE para que o Grupo Jurong obtivesse sete contratos de afretamento de sondas. Além de autorizar GUILHERME ESTEVES a oferecer e efetuar o pagamento de vantagem indevida, MARTIN CHEAH KOK CHOON também se beneficiou direta e pessoalmente de parte dos valores ilícitos recebidos por GUILHERME ESTEVES em decorrência dos contratos celebrados pela JURONG com a PETROBRAS mediante corrupção.

59. Segundo revelaram os documentos bancários das contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES em nome das offshores OPDALE e BLACK ROCK, no mesmo período em que efetuou o pagamento das vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, EDUARDO MUSA e JOÃO FERRAZ, GUILHERME ESTEVES também fez uso de contas secretas por ele mantidas no exterior para, mediante 11 transferências, repassar, de forma dissimulada, a quantia de USD 9.033.710,13 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e dez reais e treze centavos) a MARTIN CHEAH KOK CHOON, então Presidente da JURONG no Brasil, o qual recebeu as quantias em duas contas por ele mantidas no exterior em nome de offshores: as contas DEEP OIL INTERNATIONAL LTD e NAVE PETROLEO LTD.

60. Verificou-se, então, além do envolvimento direto do Presidente da JURONG na corrupção investigada, a ocorrência de transferências ilícitas, sendo que uma delas, conforme apontado pelo MPF, **ocorreu em 06/06/2014**, no valor de USD 1.385.774,28, da conta OPDALE, mantida por GUILHERME ESTEVES no Banco Valartis, em Liechtenstein, para a conta DEEP OIL, mantida por MARTIN CHEAH KOK CHOON no Banco Julius Baer, na Suíça.

61. Assim, após auferidos os ilícitos em decorrência da prática dos crimes de corrupção, as vantagens indevidas obtidas foram objeto de diversas transferências entre contas secretas mantidas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, **sendo uma delas ocorrida em 18/08/2014 (USD 11.851,95), para a conta BENEIA**, e entre as contas deste com outras mantidas pelo então Presidente da JURONG no Brasil MARTIN CHEAH KOK CHOON, com o propósito de dissimular e ocultar a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores ilícitos.

62. Verifica-se que algumas das transferências de valores ilícitos, decorrentes da prática dos crimes de corrupção relacionados aos 7 contratos de afretamento de sondas, ocorreu após a vigência da LAC. Contudo, por tratar-se de pagamentos indevidos a outro particular, não atrai a incidência da Lei 12.846/2013. Ademais, os pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para garantir a obtenção dos contratos de serviços e afretamento de sondas da Petrobras por intermédio da Sete Brasil teriam ocorrido até 12/2013, portanto fora da abrangência da Lei 12.846/2013. Assim, as condutas descritas seriam tipificadas, em princípio, nos artigos 88, incisos II e III e 90 da Lei nº 8.666/93.

Prescrição

63. Conforme observado na Nota 697/2020, os fatos apresentados, em uma visão preliminar, estariam relacionados apenas a supostos ilícitos cometidos no âmbito da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que a prescrição seria regida pelo disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

64. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”*.

65. Assim, a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal só pode ser utilizada pela esfera administrativa quando os fatos estiverem sendo ou tiverem sido objeto de apuração na esfera criminal, que é o caso dos fatos tratados na presente análise.

66. Como visto, os fatos a serem apurados nos PAR foram objeto de denúncia oferecida pelo MPF, resultando na condenação de GUILHERME ESTEVES à pena de dezoito meses de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, em que houve concurso material do art. 69 do CP.

67. Em que pese não tenha havido o trânsito em julgado da sentença, a pena máxima do crime de corrupção ativa é de 12 anos, de forma que a prescrição se daria 16 anos após a ocorrência do fato, nos termos do art. 109, II, do CP. Considerando a data de pagamento indevido efetuado em favor de Renato Duque, em dezembro de 2013, derivado diretamente do conluio para fraudar a licitação, a Administração Pública teria até o ano de 2025 para instaurar a apuração em face da empresa.

CONCLUSÃO

68. Da análise do conjunto das informações obtidas, resta evidente a participação combinada do ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., CNPJ 11.200.595/0001-45 na licitação de sondas da Petrobrás, por intermédio da SETE BRASIL, mediante o pagamento de propina.

69. Dessa forma, entendemos que os elementos identificados são suficientes para a instauração de PAR face das condutas da pessoa jurídica ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA, conforme tabela abaixo:

Empresa	Local (UF)	Conduta Imputada	Enquadramento	Evidências/elementos de informação
ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. CNPJ 11.200.595/0001-45.	ARACRUZ/ES	Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante atuação concertada com outras empresas na licitação de sondas da Petrobrás, por intermédio da SETE BRASIL Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para garantir a obtenção dos contratos de serviços e afretamento de sondas da PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL	Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.	- Tabela do item 13, cujos documentos se encontram na pasta 1 (SEI 1574522) - Sentença no processo nº 5050568-73.2016.4.04.7000 (SEI 1574522) - Depoimentos prestados na processo nº 5050568-73.2016.4.04.7000 por Pedro Barusco, Eduardo Musa, Guilherme Esteves, Renato Duque, Frederico Goldin, João Ferraz (SEI 1574522)

70. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por JONIA BURLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 07/01/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102155/2020-41

SEI nº 1566650